SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736753 - ES (2024/0329280-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ENSEADA DO SUA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	LORENGE S.A. PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
		LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
		LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
		CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
		MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701
AGRAVADO	:	FERNANDO FIENI
ADVOGADOS	:	MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
		LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5, 7 e 83, todas do STJ, e a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática da Presidência do STJ foi mantida, pois a

Documento eletrônico VDA45869665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: a1e0cd21-8ea8-42ea-bd5f-7f5d7c3d89bf

parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, I, do Regimento Interno do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento.

6. Com efeito, "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.736.396/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

7. Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45869665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: a1e0cd21-8ea8-42ea-bd5f-7f5d7c3d89bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736753 - ES (2024/0329280-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ENSEADA DO SUA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	LORENGE S.A. PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
		LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
		LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
		CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
		MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701
AGRAVADO	:	FERNANDO FIENI
ADVOGADOS	:	MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
		LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5, 7 e 83, todas do STJ, e a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática da Presidência do STJ foi mantida, pois a

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, I, do Regimento Interno do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento.

6. Com efeito, "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.736.396/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

7. Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS LTDA E LORENGE S/A PARTICIPAÇÕES contra decisão monocrática da Presidência desta eg. Corte Superior de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento provimento à Apelação Civil n. 34978-44.2014.8.08.0024 para *a)* fixar como período de inadimplemento contratual das Rés no período entre 01.09.2013 até 16.12.2014 (data da entrega das chaves); *b)* declarar ilegais as cobranças a título de CUB, juros & ADVOGADOS ASSOCÍADOS e INCC-M no período posterior ao prazo de entrega da obra e condenar as Rés ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos indevidamente; *c)* fixar como base de cálculo da multa contratual o percentual de 2%, que incidirá, uma única vez, sobre o montante pago pelo Autor quando iniciada a mora e o equivalente a 1% sobre o referido montante, calculado mês a mês no período da mora, a título de juros; *d)* condenar as rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes, correspondente ao valor de um aluguel no valor de mercado, por mês de atraso ou fração, a ser apurada em liquidação e *e)* condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eis a ementa do acórdão objurgado (fls. 538/540):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO DE OBRA - JUROS DE OBRA -

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ABUSIVIDADE - INVERSÃO DA MULTA ADEQUAÇÃO - JUROS DE OBRA - ILEGALIDADE - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - DESPESAS CONDOMINIAIS - DEVIDOS APÓS A ENTREGA DAS CHAVES - DANOS MORAIS DEVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É válida a cláusula contratual que prevê a prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para a entrega da obra, por reputar-se razoável a previsão de ocorrência de eventualidades que interfiram no cronograma inicialmente estabelecido pela construtora, desde que não relacionadas ao próprio risco da atividade (fortuito interno).

2. Verificada a mora da construtora quanto ao prazo de entrega do imóvel, tem direito o adquirente ao recebimento do valor correspondente a um aluguel no valor de mercado, por mês de atraso ou fração, a título de reparação material.

3. E ilícita a cobrança de juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

4. No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.

5. Em situações fáticas excepcionais que envolvam o atraso na entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, a jurisprudência tem reconhecido a existência de dano moral indenizável.

6. A obrigação de pagar a taxa condominial deve ser assumida pelo promitente-comprador a partir da entrega das chaves, a partir de quando há a sua imissão na posse do imóvel.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 595/605).

Nas razões do recurso especial (fls. 607/643), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, a parte agravante alegou, além da ocorrência do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186, 395, 396, 397, 398, 421, 422, 425, 476 e 927 da Lei n. 10.406/02. Pretendeu, pois, "***(a)*** seja computada a cláusula de tolerância de 180 dias, nos moldes da cláusula 45 do contrato pactuado entre as partes; ***(b)*** sejam declaradas legais as cobranças a título de CUB, juros e INCC, no prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância ; ***(c)*** seja excluída a condenação cumulativa imposta às recorrentes, em estrita observância ao entendimento consolidado por este C. STJ sob a sistemática do recurso repetitivo (Temas 970) e dos demais Tribunais Pátrios, e, por fim,

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

(d) seja excluída a condenação referente a indenização por danos morais." (fl. 643).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 748/464), o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 5 e 7 e 83, todas do STJ (fls. 768/772).

Foi interposto o respectivo agravo (fls. 775/788), no qual o insurgente pugnou pela admissão do apelo nobre.

Na decisão de fls. 821/823, a d. Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante assevera que "[...] **não há que se falar em incidência das Súmulas nº 05 e 07 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, DEVIDAMENTE IMPUGNADAS**, uma vez que **a hipótese vertente não necessita de reexame da matéria fático-probatória**, tratando-se de evidente irresignação recursal somente contra o **equivocado enquadramento legal** perpetrado pelo Egrégio TJES." (fl. 837).

Nesses termos, pretende a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

Na impugnação de fls. 842/852, a parte agravada requer "[...] seja a Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da lei processual." (fl. 821).

Pela decisão de fl. 855, foi determinada a distribuição dos autos.

Conforme Termo de Atribuição e Encaminhamento de fl. 865, o feito foi a mim atribuído.

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Pois bem. A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça verificou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem que resultaram na não admissão do recurso especial, a saber: a aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Transcrevo, no ponto, os seguintes fundamentos consignados na decisão agravada (fl. 821, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 5/STJ (expedição do habite-se), Súmula 7/STJ (expedição do habite-se), Súmula 5/STJ (inexistência de atraso na entrega das chaves), Súmula 7/STJ (inexistência de atraso na entrega das chaves) e Súmula 83/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 5/STJ (expedição do habite-se), Súmula 7/STJ (expedição do habite-se), Súmula 5/STJ (inexistência de atraso na entrega das chaves) e Súmula 7/STJ (inexistência de atraso na entrega das chaves).
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

Não logra êxito a irresignação, porquanto, efetivamente, não foi impugnado o fundamento da decisão proferida pelo Tribunal de origem nas razões do agravo em recurso especial, tendo em vista que em relação à incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, a parte agravante limitou-se a asseverar o seguinte:

> Não merece prosperar o entendimento consignado na decisão agravada, de que a análise da matéria demandaria o reexame de fatos e provas, bem como reinterpretação das cláusulas contratuais, visto que **o que se almeja é apenas a devida e adequada interpretação das normas infraconstitucionais em foco, aplicadas ao caso concreto**.
>
> *Data maxima venia*, incorreu o E. Desembargador Vice-Presidente prolator da r. decisão monocrática agravada em flagrante equívoco, ao considerar que:
>
> [...]
>
> Tal entendimento não merece guarida, visto que a matéria arguida no Recurso em comento cinge-se, unicamente, à inobservância a violação aos artigos 186, 395, 396, 397,

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

398, 421, 422, 425, 476 e 927 da Lei n° 10.406/02 (CÓDIGO CIVIL), apontados no momento da interposição do Recurso Especial, além da divergência quanto ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Pátrios.

***Data maxima venia*, o que se almeja é apenas a devida e adequada interpretação das normas infraconstitucionais e da jurisprudência pátria ao caso concreto**.

Sabe-se que o Recurso Especial é um recurso excepcional e sua cognição é limitada, restrita à análise de matéria jurídica. Assim, não se prestam ao reexame da matéria de fato, visto que se presume ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias.

Neste aspecto, válido registrar que, in ca su, não há que se falar em incidência das Súmulas n°.s 05 e 07 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a hipótese vertente não necessita de reexame da matéria fático-probatória, nem de reanálise contratual, **tratando-se de evidente irresignação recursal somente contra o equivocado enquadramento legal perpetrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

Desse modo, resta demonstrado a clara desnecessidade de reexame de fatos e provas, muito menos de reanálise contratual, para o deslinde da questão dos autos, sendo, portanto, plenamente cabível o Recurso Especial interposto, pelo que, faz-se necessária a reforma da decisão agravada. (fls. 781/782).

De fato, para afastar o óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu.

Com efeito, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que: "Para afastar a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de cláusulas contratuais e de provas, devendo expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 2.586.664/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. CIVIL E BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.057.204/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu o insurgente, quando da interposição do agravo em recurso especial, conforme mencionado na decisão monocrática agravada.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. E, igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.
>
> 2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
>
> 1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
>
> 2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.736.396/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Portanto, a decisão monocrática da Presidência deve ser mantida, pois, quando da interposição do agravo em recurso especial, não cuidou a parte agravante de refutar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Em relação ao pedido da parte agravada, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.901.876/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.728.453/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a oposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45507739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:04
Código de Controle do Documento: 1e2e673b-6aee-4530-bb7a-1741b0bbb7f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.736.753 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0329280-0

Número de Origem:
00349784420148080024

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENSEADA DO SUA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: LORENGE S.A. PARTICIPACOES
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
	LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722
	LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
	CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
	MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701
AGRAVADO	: FERNANDO FIENI
ADVOGADOS	: MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
	LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENSEADA DO SUA EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: LORENGE S.A. PARTICIPACOES
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
	LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722

Documento eletrônico VDA45842174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:21:42
Código de Controle do Documento: f00d1488-ffcb-4075-8daf-f25c4f413161

LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793
CECILIA MASSARIOL LINDOSO - ES019877
MARIANA LOUREIRO PROVEDEL - ES024701

AGRAVADO : FERNANDO FIENI

ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45842174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:21:42
Código de Controle do Documento: f00d1488-ffcb-4075-8daf-f25c4f413161